



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 269.029 - DF (2013/0116790-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALDEMIR MIGUEL DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PETERSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. FORMAÇÃO DE CARTEL. 3. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. 4. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO POR CORRÉU. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do **habeas corpus**, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei n.º 8.137/90, são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, não demonstrada na espécie, à luz do que se destacou na denúncia.

5. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

6. Muito embora os pacientes não tenham sido intimados para apresentarem contrarrrazões ao recurso interposto por corrêu, nenhum prejuízo sofreram, pois ausente a falta de interesse em recorrer, na medida em que a questão da competência da Justiça Federal já fora arguida como matéria do recurso interposto. Dessa forma, o simples inconformismo com o procedimento utilizado, desprovido de prova inequívoca da mácula ocasionada, não se presta para o reconhecimento de nulidade, especialmente na atual sistemática processual, em que a formalidade há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer se e quando em confronto com aquela.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 269.029 - DF (2013/0116790-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Peterson Ramos dos Santos e Aldemir Miguel do Nascimento contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus**, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.436/1.445).

Em suas razões, sustentam os agravantes que a decisão violou o princípio da colegialidade, o qual determina que o julgamento do mérito deve ser feito pelo órgão colegiado, que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal e que houve nulidade do feito, porquanto não foram intimados para apresentar contrarrazões ao recurso interposto por corréu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 269.029 - DF (2013/0116790-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

De início, importante destacar, que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam.

Note-se que, em sua primeira edição, o art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional; ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu objetivo era o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, ampliou os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão também fez-se constar na edição da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, chegou-se à edição da Lei n. 9.756/1998, que alterou referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na redação atual, portanto, o relator além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se a manifestação do Ministro Celso de Mello, no julgamento do **Habeas Corpus** n. 96.418/CE, transcrito no informativo 605/STF:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. [...]. Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Quanto ao mérito, para a exata compreensão dos fatos, trago à colação, no que interessa, a letra da denúncia (fls. 30/31):

O Núcleo de combate às Organizações Criminosas - NCOC/MPDFT e a Divisão de Combate ao Crime Organizado - DECO/PCDF deflagraram a denominada OPERAÇÃO JÚPITER, com o objetivo de desmantelar uma organização criminosa que, a partir do exercício aparentemente lícito de suas atividades econômicas, fixava artificialmente preços do GLP - gás liquefeito de petróleo - e dividia o mercado, mediante acordos e alianças entre concorrentes.

[...]

As investigações demonstraram que o mercado de gás de cozinha no Distrito Federal não se pautava pela livre concorrência, estando dominado por uma organização criminosa que montou um forte esquema de cartel, que, por sua vez, engendrou aumentos uniformes de preços e divisão territorial de mercado

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, assim pontuou para declinar da competência (fl. 962):

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em que pretende o compartilhamento das provas obtidas nos autos da interceptação telefônica de nº 2009.03.1.020730-9 e da busca e apreensão de nº 2010.03.1.009823-8, vinculadas à ação penal nº 2008.03.1.021456-0 (...) para fornecimento destas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e também aos Ministérios Públicos dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul ao noticiar a existência de investigações para apuração de fatos criminosos envolvendo o mesmo objeto e pessoas jurídicas - distribuidoras de GLP - relacionadas à ação penal em tramite perante este juízo.

Pela análise dos fundamentos apresentados pelo parquet como justificativa para o presente pedido de compartilhamento verifico que conquanto aparentemente os fatos em apuração estivessem circunscritos ao Distrito Federal, consoante descrição narrada na peça acusatória dos autos 2008.03.1.021456-0, foi esclarecido que as condutas perpetradas produziram reflexos em diversas unidades da federação, tanto que destacado à fl. 20 que **'as empresas são as mesmas e alguns dos acusados possuem atuação interestadual e/ou regional em suas atividades de comercialização de gás liquefeito de petróleo', o que caracteriza o interesse supra-regional relativamente à apuração dos delitos.**

Desta forma forçoso reconhecer que a despeito da inicial competência deste juízo para processar a ação penal e as medidas preparatórias requeridas e deferidas que resultaram na produção material que pretende o Ministério Público compartilhar está configurada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de fato superveniente que impõe o deslocamento da competência
[...]

O Tribunal local, por seu turno, asseverou ao dar provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 1001/1002):

A hipótese dos autos narra crime contra a ordem econômica-financeira que, apesar de constar no rol do art. 109 da Constituição Federal, depende de previsão em norma infraconstitucional. Portanto, a mingua de regulamentação, a competência para o julgamento desta espécie de crime é da Justiça Comum Estadual.

Destaca-se, ainda, que também não qualquer evidência de que houve ofensa a bem, interesse ou serviço da União que justifique a competência da Justiça Federal, de tal modo que é inaplicável a Súmula 150 do STJ.

[...]

Além disso, os fatos narrados na denúncia circunscrevem-se as atividades perpetradas pelos réus dentro dos limites do Distrito Federal, portanto, a toda evidência, os interesses afetados são da população do Distrito Federal, não havendo sequer indício de prova de suprarregionalidade.

O art. 109, VI, da Constituição Federal destaca a competência dos Juizes Federais para julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Já o inciso IV do mesmo dispositivo afirma ser da competência da Justiça Federal os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Assim, de acordo com o que se depreende do inciso VI do referido art. 109 da Constituição, os crimes contra a ordem econômica ou contra o sistema financeiro nacional somente serão julgados pela Justiça Federal na hipótese de previsão expressa em lei ordinária. Para os crimes contra o sistema financeiro, esta previsão encontra-se no art. 26 da Lei 7.492/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei n.º 8.137/90, são, em regra, de competência da Justiça Estadual, salvo se comprovada a efetiva lesão a bens, interesses ou serviços da União, a teor do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

A - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 4º DA LEI Nº 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.137/90, porquanto este diploma legal não dispõe expressamente acerca de competência diferenciada para os delitos que tipifica.

2. Para ser firmada a competência da Justiça Federal, a lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de autarquias tem que ser específica.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, o suscitado.

(CC nº 56.193/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 5/3/2009.)

B - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 7º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. DUMPING E ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Lei n.º 8.137/90 não previu a competência diferenciada para os crimes elencados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Dessa forma, evidencia-se a competência da Justiça Comum Estadual, ex vi do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal

2. Ademais, na hipótese vertente, a possível prática de dumping ou adulteração de combustível não demonstrou qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Londrina/PR, ora suscitante.

(CC nº 42.957/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/8/2004.)

Nada obstante, em razão da atividade desenvolvida, a natureza do produto e a ramificação do grupo organizado, pode ocorrer que o ilícito venha a atingir outros Estados da Federação, não se circunscrevendo a um determinado local, de modo a afetar, sobremaneira, os interesses da União, porquanto o risco à ordem econômica transcende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera individual.

A propósito, o ilustre Procurador Regional da República do Rio de Janeiro, Professor Rodolfo Tigre Maia, em percuciente estudo do tema, elenca alguns critérios para fixação da competência da Justiça Federal em casos de suspeita de crimes contra a ordem econômica, mais especificamente o de formação de cartel, aduzindo o seguinte:

Para encerrar a análise desta questão - e considerada, ainda, a posição por nós assumida, resta estabelecer ao menos um esboço preliminar e exemplificativo daquelas situações que podem redundar no reconhecimento da presença de interesse da União e que recomendariam o deslocamento de crimes contra a ordem econômica para a órbita competencial da Justiça Federal.

(a) Conseqüências materiais das condutas investigadas, pelo fato de estas:

(a1) atingirem diretamente bens, serviços ou interesses da União e/ou de suas autarquias ou empresas públicas (inciso IV do art. 109 da CF), inclusive quando cometidos em detrimento de monopólio confiado à União (art. 177 da CF) ou na hipótese de existirem decisões administrativas, versando sobre a matéria em apuração criminal, na esfera dos órgãos públicos federais que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (inciso IV do art. 109 da CF e art. 64, c/c o art. 89, da Lei Antitruste);

(a2) redundarem em graves violações de direitos humanos, que o país se obrigou a resguardar em virtude de obrigações decorrentes de tratado do qual é signatário; nesta hipótese, mediante a proposta de desaforamento submetida pelo Procurador-Geral da República ao STJ (inciso V-A, c/c o § 5º., ambos do art. 109 da CF).

(a3) terem imediata repercussão interestadual, em razão de o mercado geográfico considerado abranger mais de um Estado da Federação, recomendando a investigação e a repressão uniformes das mesmas (inciso I do § 1º. do art. 144 da CF de 1988, especialmente os crimes constantes do art. 1º. da Lei Federal 10.446/2002);

(a4) repercutirem diretamente no fornecimento de bens ou na prestação de serviços essenciais em relação à vida ou à saúde, mas em contexto no qual o resultado das condutas praticadas possa mediatamente alcançar maior amplitude geográfica, de tal modo que se recomende a imediata atuação federal (inciso IV do art. 109 da CF e art. 12, III da Lei Fedearl 8.137/1990).

(b) Incidentes processuais envolvendo as condutas investigadas por estar presente:

(b1) interesse processual da União Federal, e.g., em razão de o CADE se habilitar como assistente de acusação no processo penal correspondente (inciso I e IV do art. 109 da CF; art. 268 do CPP e art. 64, c/c o art. 89, ambos da Lei Antitruste), ou pela existência de acordos de leniência firmados na esfera administrativa que se pretenda validar em sede criminal (arts. 35-B e 35-C da Lei Antitruste); ou, ainda, por se configurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b2) conexão do crime de cartel com os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, resultarem em lesão à organização do trabalho como um todo (inciso VI, primeira parte, do art. 109 da CF) ou, ainda, com qualquer outro crime de inequívoca competência federal (Súmula 122 do STJ). (Tutela Penal da Ordem Econômica: O Crime de Formação de Cartel, Malheiros Editores, São Paulo; 2008, págs. 254/256).

Nesse contexto, o paradigma para a fixação da competência deve ser norteado pela denúncia. No caso, do que se depreende da exordial acusatória, a hipótese em julgamento aponta para apuração de fatos relacionados ao mercado de gás de cozinha no Distrito Federal, o qual está dominado por uma organização criminosa que montou um forte esquema de cartel, que, por sua vez, engendrou aumentos uniformes de preços e divisão territorial de mercado.

Em razão disso, meu entendimento consoa com o do acórdão impugnado, no sentido de que a competência para julgar o feito é do Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF.

Por fim, não restou configurada a aludida nulidade do acórdão do recurso em sentido estrito, em razão da ausência de intimação dos corréus para oferecimento de contrarrazões.

Isso porque no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Dessa forma, embora os pacientes não tenham sido intimados para apresentarem "contrarrazões" ao recurso interposto por corréu, nenhum prejuízo sofreram, pois ausente a falta de interesse em recorrer, na medida em que a questão da competência da Justiça Federal já fora arguida como matéria do recurso interposto. Assim, o simples inconformismo com o procedimento utilizado, desprovido de prova inequívoca da mácula ocasionada, não se presta para o reconhecimento de nulidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente na atual sistemática processual, em que a formalidade há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer se e quando em confronto com aquela. Ora, as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, eventual desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador não deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando atingido seu objetivo.

A propósito, esse foi o entendimento exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Odim Brandão Ferreira (fls. 1.430/1.431):

Os impetrantes defendem ser inválido o acórdão impugnado, pois não foi oportunizado o oferecimento de contrarrazões ao recurso em sentido estrito. Apesar de terem sido invocados diversos precedentes do STJ, neles o recurso em sentido estrito foi interposto pelo Ministério Público ou pelo querelante. Em nenhum caso se analisou a necessidade de contrarrazões a recurso de corrêu.

Embora inexista julgado semelhante ao presente caso, os argumentos da defesa parecem, em tese, corretos. A defesa dos pacientes sustentou, na resposta à acusação, a incompetência da Justiça local (f. 764) e o pedido foi acolhido pelo magistrado (f. 962-964). Assim, os pacientes possuíam interesse jurídico na manutenção da decisão de primeiro grau. Contudo, somente o MPDFT foi intimado para impugnar o recurso em sentido estrito do corrêu (f. 1370). E, nas contrarrazões ministeriais, defendeu-se o provimento do recurso em sentido estrito (f. 1372-1379).

Malgrado a legislação processual não contemple a intimação para contra-arrazoar o recurso do corrêu, a medida parece ser a que melhor se coaduna com as garantias procedimentais da ampla defesa e do contraditório.

Apesar dessas considerações, as nulidades no processo penal se submetem a instrumentalidade das formas. Significa ser possível manter o descumprimento das regras processuais, quando alcançados os seus objetivos. E isso sucede no presente caso.

Este habeas corpus infirma a competência da Justiça local. Por sua vez, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízes e Tribunais de segundo grau não vinculados. Logo, analisar o segundo ponto da impetração, sem declarar a invalidade do acórdão do TJDF, mostra-se mais efetivo às partes.

A efetividade demonstra-se a partir da análise das consequências hipotéticas da declaração de nulidade do acórdão do TJDF.

Acaso anulado o acórdão do TJDF, dois caminhos surgem.

O primeiro é o Tribunal distrital manter o entendimento do aresto inválido e os impetrantes se valerem de novo habeas corpus ou de recurso. O segundo é o TJDF reconhecer a competência da Justiça Federal. Daí podem o MPDFT e o corrêu interpor recurso. E, em eventual ausência de recurso, seria facultado ao juízo federal suscitar conflito de competência ao STJ.

Mas, acaso o Superior Tribunal de Justiça supere esta questão preliminar, a competência para julgar os crimes imputados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes será definitiva.

O reconhecimento da nulidade é contraproducente, pois a matéria relacionada à competência pode retornar a este Tribunal Superior, por nova impetração ou por conflito de competência.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0116790-7

AgRg no
HC 269.029 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080310214560 20110310333616

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
ADVOGADO	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ALDEMIR MIGUEL DO NASCIMENTO
PACIENTE	: PETERSON RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL FERNANDEZ GONZALEZ
CORRÉU	: EDISON LUIZ SANCHES
CORRÉU	: LEANDRO MARTINS FARNESE
CORRÉU	: FRANCISCO UBIRACI LEITE DE LOIOLA
CORRÉU	: JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS
CORRÉU	: HERMES NUNES RODRIGUES
CORRÉU	: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ABRAAO COELHO DA SILVA
CORRÉU	: JUCELINO OLIVEIRA MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALDEMIR MIGUEL DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: PETERSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.